



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
"Veneza Marajoara"



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº013/2021-GAB/PMA, de 20 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos para apreciação e aprovação o **PROJETO DE LEI Nº013/2021-GAB/PMA**, que institui a taxa de coleta de resíduos sólidos residencial e não residencial.

...A **obrigatoriedade** de os municípios cobrarem a taxa de coleta de lixo é **estabelecida pela Lei 14.026/2020** – Marco Regulatório do Saneamento Básico.

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pelas cobranças dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação de serviços ou das suas atividade; e

Diante do exposto, peço a Vossas Excelências que aprovem esse Projeto de Lei no regime de **urgência urgentíssima**, conforme disposto no Regimento Interno dessa Colenda Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito de Afuá-PA, aos 20 de setembro de 2021.

\$ 7
ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho salomão)
Prefeito Municipal de Afuá.

Municipal de Afuá
Rebi o Original
21/09/2021
[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Veneza Marajoara"



Câmara Municipal de Afuá
APROVADO

23/09/2021

PROJETO DE LEI Nº 013/2021-GAB/PMA, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Nilton Paes Cardoso

Presidente - CMA

Câmara Municipal de Afuá
Rebi o Origin
n.º 21/09/2021
[Assinatura]

**INSTITUI A TAXA DE COLETA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAL E
NÃO-RESIDENCIAL DO MUNICÍPIO DE
AFUÁ, NOS TERMOS DO NOVO MARCO
LEGAL REGULATÓRIO CRIADO PELA LEI
FEDERAL 14.026, DE 15 DE JULHO DE
2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CONSIDERANDO as Leis Federais Nº **12.305/2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Nº **14.026/2020**, que institui o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº **385/2015-GAB/PMA**, de 18 de setembro de 2015, que Institui o Plano municipal de gestão Integrada de resíduos sólidos, e implanta a política municipal de resíduos sólidos, ambos do município de Afuá e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, nos termos da Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020, a taxa de coleta de lixo – *de resíduos sólidos* TCL, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Afuá.

§ 1º - Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no "caput" os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

§ 2º - Os resíduos considerados como especiais poderão ser coletados pela Prefeitura do Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, geradoras de resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II – grande gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma de resíduos sólidos não perigosos, ultrapasse, em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

9



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Veneza Marajoara”



III – grande gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

IV – pequeno gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, não ultrapassem em volume diário 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

V – pequeno gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário não superior a 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

VI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º - Constitui fato gerador de taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Parágrafo único – A utilização potencial dos serviços tratada neste artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

Art. 4º - Para a cobrança de taxa de coleta de lixo instituída por meio desta lei fica definida como base de cálculo o total em metros quadrados da área construída ou edificada de cada imóvel vinculado ao respectivo contribuinte.

Art. 5º - O valor a ser cobrada em moeda corrente a título de taxa de coleta de lixo, será apurada por meio da multiplicação da base de cálculo, prevista no artigo 4º desta lei, pelas alíquotas definidas nos seguintes fatores:

I - 0,10 (dez centésimos), para imóveis residenciais; e

II - 0,50 (cinquenta centésimos), para imóveis não-residenciais.

Parágrafo único – O valor da alíquota previsto no “caput” deste artigo é decorrente de estudos realizados pela municipalidade, tendo como base o custo com a realização e a manutenção dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Afuá, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação pertinente, como os princípios tributários e constitucionais aplicáveis à matéria.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

"Veneza Marajoara"



Art. 6º - É contribuinte da taxa de coleta de lixo o munícipe usuário ou que tenha à disposição os serviços previstos no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – Para os fins previstos no “caput” serão considerados munícipes usuários dos serviços indicados no artigo 1º desta lei, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título, ou ainda compromissário comprador do bem imóvel residencial ou não-residencial localizado em área do Município, desde que a eles tais serviços sejam colocados à disposição.

Art. 7º - A taxa de coleta de ^Xlixo será paga em até dez parcelas mensais na forma e prazos fixados por decreto regulamentar, ou em cota única que contenha a somatória das prestações mensais vencidas no ano, hipótese em que será concedido desconto ao contribuinte no percentual de 5% (cinco por cento) do valor lançado.

Art. 8º - A notificação do lançamento da taxa de coleta de ^Xlixo poderá ser realizada separadamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo único – A taxa de coleta de ^Xlixo poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por meio de convênios ou termos firmados com as concessionárias de serviços públicos.

Art. 9º - Os valores cobrados a título de taxa instituída nos termos desta lei serão atualizados anualmente visando à preservação monetária, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.

Art. 10 – A ausência de pagamento da taxa de coleta de ^Xlixo dentro dos prazos fixados sujeitará o contribuinte inadimplente a todos os acréscimos previstos na legislação tributária municipal, bem como a inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

Art. 11 – A receita proveniente do recolhimento da taxa de coleta de ^Xlixo será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito de Afuá e será creditada em conta própria.

Art. 12 – Serão isentos de cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos residencial do município de Afuá, as pessoas que se enquadrarem em pelo menos 01 (um) dos seguintes requisitos:

I – Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ^{Nº 01} (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;—

II – Possuir renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo nacional vigente no ano anterior ao lançamento;

III – Ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, de uso próprio e exclusivamente residencial, e que sua área construída não exceda a 40 m².

Art. 13 – A cobrança da taxa de coleta de ^Xlixo instituída nos termos desta lei respeitará o disposto no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Veneza Marajoara”



Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 20 de setembro de 2021.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Ofício nº 226/2021-GAB/PMA

Afuá-PA, 04 de agosto de 2021.

Exm.º Sr. Vereador
NILTON PAES CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Afuá
Av. Barão do Rio Branco, 11 – Centro – 68890-000
Afuá - PA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a digna presença de V.Exa., data vênia, encaminhar para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 012/2021-GAB/PMA**, que **DISPÕE** sobre a destinação de 100% (cem por cento) dos repasses Estaduais provenientes da Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que institui o ICMS Verde, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do Município de Afuá, Pará, cumprindo assim obrigação imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, existente antes mesmo da posse do atual governo.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reiterar a V.Exa. extensivamente a todos os Vossos ilustríssimos pares, todo o meu mais sincero preito de real estima e particular apreço.

Cordialmente,


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

Câmara Municipal de Afuá
Recebi o original
05.08.2021
